

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Processo nº 202303000399136
Nome DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
Assunto AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - Decreto Judiciário nº 2131/2021.

DESPACHO

Trata-se do Edital nº 61/2023 (eventos 34/37), cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual aquisição de equipamentos para sistemas de videomonitoramento ou circuito fechado de TV com tecnologia IP (CFTV IP), no valor total estimado de R\$ 6.840.221,60 (seis milhões, oitocentos e quarenta mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta centavos), na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, do tipo Menor Preço por Item.

Após os devidos trâmites, em 15.8.2023, o instrumento convocatório foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico e Diário Oficial do Estado de Goiás, sendo agendada a sessão de disputa dos preços para o dia 28.8.2023, conforme se depreende dos documentos (eventos 41/42).

Reaberta a sessão, no dia 11.9.2023, conforme relatório parcial (evento 82, fl. 3), a empresa *Tecno It Tecnologia Serviços e Comunicação Ltda.*, arrematante do item 3 (câmera IP tipo Bullet 5 MP), foi declarada vencedora, recorrendo de tal decisão a empresa *Romma Sistemas de Segurança Eletrônica Ltda.* (evento 80), sendo apresentadas as respectivas contrarrazões (evento 81).

Por seu turno, após a análise do recurso, a Pregoeira deliberou pelo desprovidimento das razões apresentadas pela empresa *Romma Sistemas de Segurança Eletrônica Ltda.*, remetendo a matéria a esta Diretoria-Geral na forma do artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 (evento 85).

Ato contínuo, foi verificado que o instrumento editalício em tela deixou de constar determinação externada no Acórdão nº 1095/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, relativamente à observância do rito previsto pelo artigo 20-A da Lei Estadual nº 17.928/2012, ensejando, portanto, erro no procedimento licitatório.

Nesse sentido, a Assessoria Jurídica ofertou parecer manifestando-se pela anulação do certame, *litteris*:

Sobre o assunto, assevera-se que, por meio do Acórdão nº 1095/2023, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás determinou a este Tribunal de Justiça (evento 86):

[...]

3 – que nas suas licitações futuras observe integralmente o disposto no Art. 20-A da Lei Estadual nº 17.928/2012, orientando o pregoeiro a restabelecer a etapa competitiva de lances entre os licitantes no caso de a oferta vencedora não ser aceita ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias;

O citado artigo 20-A da Lei Estadual nº 17.928/2012 estabelece que:

Art. 20-A. No pregão, se a oferta não for aceita ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro deverá restabelecer a etapa competitiva de lances entre os licitantes.

[...]

Não obstante tal determinação, o Edital nº 61/2023 (evento 34/37) não faz nenhuma ressalva acerca deste dever, razão pela qual a retificação do instrumento convocatório é medida necessária.

Neste ponto, importante salientar que à Administração Pública é conferido o exercício do poder-dever de autotutela, revogando ou anulando o ato eivado de vício, tal qual se infere do disposto no artigo 49 da Lei nº 8.666/1993, litteris:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Conforme pode ser extraído, o dispositivo transcrito permite a autoridade competente a anular o processo licitatório eivado de vício de legalidade, por ofício ou provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, ou então revogar a licitação em razão de interesse público decorrente de fato superveniente.

*Sobre o tema, Ronny Charles ensina que “A anulação da licitação envolve a declaração de invalidade do ato administrativo produzido em desobediência à norma jurídica”. (TORRES, Ronny Charles Lopes de Torres. *Leis de licitações públicas comentadas – revista, ampl. E atualiz.* 12. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 371).*

Cuida-se, em verdade, de hipótese de exercício do poder de autotutela da Administração Pública, que tem o dever de rever seus próprios atos, eivados de vícios, porque deles não se originam direitos, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no teor das Súmulas 346 e 473, in verbis:

Súmula nº 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

[...]

Súmula nº 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Também a Lei nº 13.800/2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, em seu artigo 53, assim determina:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Com base nisso, o Edital em questão assim previu:

27.1. A licitação de que trata o presente edital poderá ser revogada ou anulada pela autoridade competente, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/1993.

Frente ao que dispõe o normativo correlato, imperioso concluir que a invalidação do ato eivado de vício de legalidade é medida que se impõe, pois, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “a Administração Pública, que somente pode

agir nos termos da lei, não pode conviver com atos ilegais”, porquanto incumbelhe, em última análise, a tutela do interesse público, em relação ao qual não há margem de deliberação por parte do gestor público (in Curso de Direito Administrativo, 17ª ed. Ver. E atual, São Paulo, Malheiros, 2004).

Nesse contexto, estando diante de um vício insanável no edital de licitação, imperiosa a sua anulação, para que seja devidamente retificado e republicado, evitando-se, assim, danos aos próprios licitantes e, especialmente, ao interesse público.

Pelo exposto, tendo em vista a confirmação de vício insanável no instrumento convocatório, e com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/1993, artigo 53 da Lei Estadual nº 13.800/2001 e poder de autotutela da Administração, bem como em obediência aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela anulação da licitação, devendo, portanto, ser incluído no edital o dever do pregoeiro restabelecer a etapa competitiva de lances entre os licitantes no caso de não ser aceita a proposta ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias.

Isso posto, tendo em vista a constatação de vício insanável no instrumento convocatório, acolho o parecer jurídico retro e, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/1993, artigo 53 da Lei Estadual nº 13.800/2001 e Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, anulo a licitação processada via Edital nº 61/2023.

Sigam à Assessoria de Elaboração de Editais para a adoção das providências decorrentes, inclusive com interação junto à unidade demandante, se for o caso.

Comunique-se à Diretoria de Contratações e a Diretoria de Engenharia e Arquitetura.

Publique-se.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 745483267424 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202303000399136 (Evento nº 88)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 03/10/2023 às 17:51

